



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012878-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REALMAK COMÉRCIO E CONSERTOS DE PEÇAS DE TRATORES LTDA. ME,, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47598
AGRAVO Nº : 2012878-49.2025.8.26.0000
COMARCA : São Paulo
AGTE. : Realmak Comércio e Consertos de Peças de
Tratores Ltda. Me
AGDO. : Notre Dame Intermédica Saúde S/A

JUIZ DE ORIGEM : Danilo Mansano Barioni

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA PROVISÓRIA. Recurso interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência, requerida para afastar reajuste de 44,59% em contrato coletivo empresarial. Alegação de contrato familiar não comprovada. Necessidade de formação do contraditório para apuração do regime jurídico aplicável ao contrato. Ausência de risco de inadimplência ou perecimento do direito que justifique a concessão antecipada da tutela. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (V. 47598).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência (fls. 54/55 do processo principal). Origina-se de **ação cominatória cumulada com pedido de restituição de indébito** proposta por **Realmak Comércio e Consertos de Peças de Tratores Ltda. Me** em face de **Notre Dame Intermédica Saúde S/A** (processo nº 1005880-73.2025.8.26.0100).

A agravante sustenta, em suma: que o contrato não é do tipo coletivo empresarial, e sim individual/familiar; se o contrato for de natureza coletiva empresarial, então se trata de falso coletivo, já que voltado a poucos beneficiários de um mesmo núcleo familiar. Entende, assim, que a tutela provisória deve ser concedida, para afastar o reajuste aplicado. Há requerimento de **antecipação dos efeitos da pretensão recursal**.

Ciência da decisão em **22/01/2025**

(fls. 59 de origem). Recurso interposto em **23/01/2025**. O preparo foi recolhido. Distribuição, por sorteio, a esta Relatoria.

Antecipação de tutela recursal indeferida (fls. 27/29). Dispensada a contraminuta, porque ainda não estabelecida a relação processual.

Registrada **oposição ao julgamento virtual**, por parte da agravante (fls. 31).

Julgamento conjunto com o agravo interno.

É O RELATÓRIO.

De acordo com o relato da empresa agravante, a ação cominatória por ela ajuizada visa expurgar índices abusivos de reajustes anuais em contrato de plano de saúde e a restituição dos valores pagos indevidamente.

A empresa autora celebrou contrato coletivo empresarial com a Intermédica São Camilo, adquirida pela requerida, conforme proposta de fls. 30/31 de origem. Inicialmente, o contrato abrangia quatro pessoas: pai (sócio) e dependentes, mãe e dois filhos. A partir de 2018, o núcleo familiar foi reduzido para três pessoas devido ao falecimento de uma dependente.

Desde 22/12/2022, com o falecimento de uma segunda dependente, o contrato atende apenas duas pessoas: Alfredo (71 anos, nascido em 26/09/1954) e Alexandre (43 anos, nascido em 26/08/1981).

Alega a autora que o contrato sofreu reajustes abusivos nos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024 (data base novembro), pois o índice aplicado foi muito superior aos índices inflacionários e aos aplicados aos contratos de natureza individual/familiar, limitados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) (vide tabelas de fls. 05).

A empresa pleiteou, como tutela de

urgência, o afastamento do último reajuste aplicado (44,59%), limitando o aumento aos 6,91% autorizados pela ANS para contratos individuais/familiares.

Contudo, a decisão recorrida indeferiu o requerimento:

“A liminar não comporta deferimento. A comparação dos percentuais de reajuste aprovados pela ANS para os contratos individuais com o percentual efetivamente incidente sobre o contrato coletivo de que é beneficiário a parte autora não tem respaldo legal, pois há distinção normativa e contextual. O reajuste técnico por sinistralidade e o reajuste financeiro decorrente da variação dos custos médico-hospitalares e administrativos, ainda que com fatos geradores diversos, são corolário da preservação da original equação econômico financeira do contrato, não sendo ilegais, por si e em si. Pretende a parte autora seja concedida liminar, inaudita altera parte, para que o reajuste seja limitado a quase 1/7 (sim, pois é aproximadamente esta a diferença do percentual indicado). Não há elementos técnicos ou jurídicos para assim proceder, ainda que seja fato notório e estorrecedor os índices que as operadoras de saúde vem praticando, notadamente nos dois últimos anos. Não descarto que a ANS efetivamente esteja falhando na aferição dos dados que lhe são enviados pelas operadoras de saúde para fins de aprovação de tais reajustes, mas é fato que se trata de agência incumbida de tal análise e que, neste contexto, em princípio, conta com presunção de legitimidade.”

Embora a autora afirme que se trata de um contrato de natureza familiar, os elementos fáticos não dão respaldo seguro a essa tese.

Ainda que exista uma ficha de inscrição (fls. 30/31 de origem), com um cabeçalho que faz referência a plano “individual e familiar”, cumpre ressaltar que esse documento foi preenchido apontando “Alfredo

Carlos Coelho” como titular.

A ação, todavia, é movida por “REALMAK COMÉRCIO E CONSERTOS DE PEÇAS DE TRATORES LTDA. ME”.

O documento de fls. 30/31 aponta como titular uma pessoa física e afirma tratar-se de plano de assistência médica individual e familiar, mas menciona haver recebido o valor da empresa REALMAK.

O contrato é bastante antigo (celebrado em 1989).

Com a formação do contraditório, em Primeiro Grau, melhores informações poderão ser obtidas para esclarecer qual é, afinal, a natureza da relação contratual e regime jurídico aplicável.

Por ora, verifica-se que a autora não questionou reajustes antigos no momento oportuno, os quais foram superiores aos índices autorizados pela ANS, o que afasta a alegação de urgência. Por outro lado, valor atual pago pelo plano, com todos os reajustes, é atualmente de R\$ 1.217,26, valor que não se mostra, de plano, exorbitante. Não há evidências de risco de inadimplência em caso de não afastamento imediato do último reajuste praticado.

A tutela de urgência será concedida antes da oitiva da parte adversa em situações excepcionais, aquelas em que o simples decurso do tempo até a formação do contraditório, ou a mera ciência do réu, podem ocasionar o perecimento do direito ou a inutilidade do provimento jurisdicional. Nesse sentido:

“A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar” (RT 764/221) (...) Justifica-se a concessão de medida liminar inaudita altera parte, ainda quando ausente a possibilidade de o promovido frustrar a sua eficácia, desde que a demora de sua concessão possa importar em prejuízo, mesmo que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parcial, para o promovente” (RSTJ 47/517).
(**THEOTONIO NEGRÃO**, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 47ª Edição, 2016, nota 18 e 18a ao art. 300).

Em conclusão, a decisão é preservada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator